



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO:04/09/18

77 TC-004139/989/16

Prefeitura Municipal: Anhembi.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Gilberto Tobias Morato.

Advogado(s): Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos da Resolução 01/2012 e no TCA – 39.686/026/15, pela Unidade Regional de Araras – UR.10, que na conclusão de seu relatório (Evento 35.53), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item 1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ *Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 15.288.846,49, o que corresponde a 54,95% da Despesa Fixada (inicial), de R\$ 27.824.000,00;*

Item 1.2.2 DÍVIDA DE LONGO PRAZO

✓ *Possível inconsistência contábil referente a precatório no valor de R\$ 147.676,81;*

Item 2.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ *Ausência de divulgação dos balanços do exercício, do RGF e do RREO de 2016 no site da Municipalidade;*

Item 3.1 – ENSINO

✓ *Inconsistências contábeis entre os valores das Receitas Recebidas do FUNDEB e das Outras Despesas – 40%, constantes do Sistema AUDESP e do demonstrativo da Municipalidade;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



✓ Não logramos êxito em constatar a aplicação integral do FUNDEB que, segundo o Sistema AUDESP registrou aplicação de 99,98%, não obstante demonstrativo da Municipalidade que indica aplicação integral, desatendendo assim o disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07;

Item 3.1.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Nem todos os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica;
- ✓ O Município ficou 0,1 ponto inferior à meta projetada no mesmo período da nota prevista no IDEB nas séries finais do Ensino Fundamental;
- ✓ Na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;

Item 4.1 – PRECATÓRIOS / REGIME ORDINÁRIO

- ✓ Divergência nas peças contábeis apuradas pelo Sistema Audesp quanto à essa dívida judicial, ora demonstrando-a no Passivo Circulante, ora no Permanente;
- ✓ Pagamento de requisitório originário de reclamação trabalhista envolvendo profissional que pleiteou reconhecimento de vínculo trabalhista, tendo se verificado no exercício em exame a existência de outras 44 situações laborais semelhantes nas áreas da Educação e da Saúde;

Item 7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ Não foi integralmente observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;

Item 8 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Nas datas das consultas (07/08/2017 e 12/09/2017) o link da transparência municipal estava indisponível, não sendo possível verificar se há divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada;

Item 9 - CONTROLE INTERNO

- ✓ O Sistema de Controle Interno não foi regulamentado;
- ✓ O Responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal;
- ✓ Com base no relatório do Controle Interno, não constatamos determinação quanto às providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item 10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

✓ *O Município não assumiu os ativos da iluminação pública;*

Item 11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

✓ *Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;*

Item 12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

✓ *Descumprimento de recomendações/determinações deste Tribunal;*

Item 14.1 - HORAS EXTRAS

✓ *Pagamento de horas extras para os servidores superando 60 horas mensais, em desacordo com o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho;*

Item 14.3 - DÍVIDA ATIVA

✓ *Divergências entre os valores inscritos e recebidos constantes do Plano de Contas da Municipalidade e os constantes do Relatório de Análises Anuais Eletrônicas AUDESP, com possível reflexo na apuração do saldo final constante do Balanço Patrimonial;*

✓ *Saldos contabilizados na rubrica "Crédito Tributário a Receber" no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante, em nosso entendimento, correspondentes a tributos devidos e não recolhidos, não inscritos em Dívida Ativa;*

✓ *Em 2016 a Municipalidade ainda não havia adotado o protesto de títulos de crédito de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa;*

Item 14.4 – ADIANTAMENTOS

✓ *Não observância dos regramentos contidos no Comunicado SDG nº 19/2010;*

✓ *Descumprimento de artigos da Lei Municipal que regulamenta o regime de adiantamentos;*

✓ *Alguns comprovantes de despesas estavam ilegíveis;*

Item 14.5 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ *Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP nos itens 1.2.2, 3.1 e 14.3 deste relatório.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Item 15.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- ✓ A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997;
- ✓ No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), não atendendo a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral;

Item 15.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64;

Item 16 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- ✓ A Municipalidade não informou as providências tomadas frente aos apontamentos realizados na Fiscalização Ordenada, também não sendo possível verificar a adoção de medidas tendo em vista que o link da transparência municipal estava indisponível nas datas consultadas de 07/08/2017 e 12/09/2017;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 39.1 – DOE de 21 de outubro de 2017*), o responsável pela Prefeitura Municipal de Anhembi não apresentou justificativas.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 71.1 a 71.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), diferentemente das conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em síntese, pelas seguintes razões: a) alterações orçamentárias equivalentes a 54,95% da despesa inicialmente fixada, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; b) insuficiente aplicação do FUNDEB 2016, em ofensa ao art. 21 da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



11.494/07; c) falta de fidedignidade dos dados prestados ao Sistema AUDESP, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964); d) desatendimento à restrição imposta pelo art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, ante a realização de gastos com publicidade nos três meses que antecederam as eleições; e) violação ao disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, vez que os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015); e f) empenho de despesas, no último mês do mandato do Prefeito, acima do duodécimo previsto no orçamento vigente, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 7; 2.1; 3.1.1; 8; 9; 10; 11; 14.1; 14.2; 14.3; 14.4 e 16 (*Evento 76.1*).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Favorável** (*Evento 69.1*).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	B+	C	B	B+	C	C+	B	6.063
2015	B+	B	C	B	B+	C	C	B	6.172
2016	B+	B	C	B	C+	C	C	C+	6.269

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM (C+).

Além disso, apresentou queda em relação ao índice I-Amb.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit 2,28%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	32,54%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	67,36%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,98%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,62%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,03%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O déficit na execução orçamentária de 2,28%, equivalente a R\$ 663.806,66, estava amparado por superávit financeiro vindo do exercício anterior de R\$ 3.512.551,55.

A despeito do equilíbrio orçamentário, o executivo realizou alterações orçamentárias que correspondem a 54,95% do orçamento fixado inicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Demais disso, o Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 4,89 para cada R\$ 1,00 de dívida. E apesar do pequeno aumento na sua Dívida de Longo Prazo, este não comprometeu as finanças da Prefeitura.

Finalmente, conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Nada obstante, não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato, contudo, este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

A equipe técnica constatou que a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504, de 1997. Constatou ainda que os gastos liquidados de publicidade do 1º semestre superaram a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), descumprindo o art. 73, VII da Lei Eleitoral. Em relação a estas falhas, entendo que, mediante a modicidade dos dispêndios efetuados², a irregularidade pode ser relevada. Porém, **alerto** o Executivo Municipal para que observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade e propaganda.

2.5. ENSINO

¹ Vide TC-1629/026/12.

² R\$ 9.015,00 acima da média de R\$ 11.958,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O Executivo Municipal de Anhembi aplicou na educação básica, o percentual de 32,54%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 67,36% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Porém, aplicou 99,98% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em a devida complementação pela utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017.

Nesse contexto, verifico que o valor impugnado, R\$ 943,14, se mostra insignificante quando comparado ao total de recursos provenientes do FUNDEB, R\$ 4.652.486,61, representando 0,02% deste valor, evidenciando que a pendência decorreu mais de um descontrole na gestão contábil das despesas do Fundo do que da vontade deliberada da Origem em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem atenção especial. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:

- A prefeitura municipal não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creche em 2016;
- Não houve entrega uniformes e nem de kit escolar aos alunos da rede municipal;

Além disso, a equipe técnica constatou que parte dos professores que atuam na rede municipal de ensino não possui formação superior específica, informação esta que vai de encontro às informações prestadas pela Municipalidade ao IEGM.

A equipe técnica verificou ainda que nas Unidades de ensino do Município não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais. **Alerto** a Municipalidade que o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 4º, inciso III.

Por fim, o órgão de instrução verificou que o Município ficou 0,1 ponto inferior à meta projetada em 2015 nas séries finais do IDEB.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação (32,54%), visando não só a aplicação dos mínimos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



constitucionais e legais, mas principalmente a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal. Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.6. DESPESAS E ADIANTAMENTO

A unidade de fiscalização verificou uma série de inconformidades em suas análises das despesas realizadas sob o regime de adiantamento. Dentre as principais irregularidades verificadas destacamos:

- Ausência de autorização motivada do ordenador de despesas, em caso de viagens, de forma clara e não genérica, explicitando o objetivo da missão oficial e o nome de todos que dela participarão;
- Ausência de relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;
- Ausência de parecer do sistema de Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas;
- Pagamentos por reembolso em desconformidade com o prescrito no art. 1º da Lei Municipal nº 1.248/93, nos casos dos empenhos nos 3535/16 e 1837/16;
- Alguns comprovantes de despesas não se encontravam legíveis;

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010³ e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

³ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem: 1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão. 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08). 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS. 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados. 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade. 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.7. PESSOAL

No item 14 - *Outros Pontos de Interesse* houve apontamentos sobre pagamento excessivo de horas extras a diversos servidores, sem justificativas e possível não observância ao limite de 2 horas extras diárias estabelecido no art. 59 da CLT.

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que a realização deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

A instrução processual revelou também ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício junto a Prefeitura Municipal. Constatou, ainda, prestação de serviços sem vínculo empregatício por profissionais autônomos, onde constavam pagamentos a contribuintes individuais nas áreas da Educação e da Saúde.

Diante dos fatos **determino** à Prefeitura Municipal de Anhembi a suspensão das contratações diretas (mão de obra terceirizada) e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁴ e evitando assim, novas demandas judiciais.

Determino, ainda, que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

Deixo, porém, de determinar a devolução dos valores despendidos, pois, a princípio, os serviços foram executados e recebidos pela Municipalidade.

2.8. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização – Fiscalização Ordenada – revelaram que a Prefeitura Municipal de Anhembi atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação. O órgão de instrução constatou ainda que em duas oportunidades o link da transparência municipal estava indisponível, além de

venham a prejudicar sua clareza. 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

⁴ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



ausência de divulgação dos balanços do exercício, do RGF e do RREO.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que na data de 23/08/2018, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria e que o site não divulga em tempo real as receitas arrecadadas.

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Anhembi que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A Fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal de Anhembi não vem dando cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes. Neste sentido, imperioso **recomendar** à Origem que adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas no item **14.5** do relatório da fiscalização, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

No mesmo sentido as falhas de contabilização verificadas na dívida de longo prazo, bens patrimoniais, no setor de dívida ativa e no registro de suas pendências judiciais. Assim, **determino** que a municipalidade corrija as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



irregularidades detectadas em sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

As demais falhas tratadas nos itens 9 - *Controle Interno*, 10 - *Iluminação Pública*, 11 - *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos* e 12 - *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tcesp* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais (*recomendação*);
- Observe com rigor as normas atinentes aos gastos com publicidade e propaganda (*alerta*);
- O atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência na rede municipal de ensino está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 4º, inciso III (*alerta*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);
- A realização de horas extras deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor (*alerta*);
- Suspenda as contratações diretas (mão de obra terceirizada) e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- imediate realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁵ e evitando assim, novas demandas judiciais (*determinação*);
- Passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF (*determinação*);
 - A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
 - Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
 - Adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência (*recomendação*);
 - Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por esta Corte, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
 - Corrija as irregularidades detectadas em sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) (*determinação*);
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens 9 - *Controle Interno*, 10 - *Iluminação Pública*, 11 - *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos*

⁵ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Resíduos Sólidos e 12 - Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tcesp (recomendação);

É como voto.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**